



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 171-C, DE 2022

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

**Mensagem nº 176/2022**  
**Ofício nº 171/2022**

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relatora: DEP. ANTÔNIA LÚCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022**  
(MENSAGEM N° 176, DE 2022)

*Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

Senador **NELSINHO TRAD**  
Presidente



# **MENSAGEM N.º 176, DE 2022**

**(Do Poder Executivo)**

## **Ofício nº 171/2022**

Texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**DESPACHO:**

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## MENSAGEM Nº 176

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 4 de abril de 2022.



\* C D 2 2 5 3 5 7 5 2 9 4 0 0 \*

EMI nº 00214/2021 MRE BACEN

Brasília, 25 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o projeto de Mensagem que encaminha o texto da “Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL”, assinada pelos estados partes do MERCOSUL, em Bento Gonçalves, em 05 de dezembro de 2019.

2. A Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL modifica o Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo, com a finalidade de atualizá-lo para que reflita mais adequadamente a evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros), estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

3. A modificação do Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu tem como objetivos: a) a atualização de definições, de modo a estabelecer o significado de termos como banco de fachada (“shellbank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore”, organização autorregulada, entre outros; b) a atualização dos dispositivos sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento; c) a definição de dispositivos para regulação efetiva e transparente; d) a previsão de prestação de “novos serviços financeiros”; e) a previsão da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro estado parte; e f) a criação de dispositivos sobre organizações autorreguladas.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Roberto de Oliveira Campos Neto*



\* C D 2 2 5 3 5 7 5 2 4 0 0 \*

## **EMENDA AO PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL;

**TENDO EM VISTA** o Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 15 de dezembro de 1997 e, particularmente, o estabelecido em seu artigo XXVI;

**CONSCIENTES** da necessidade de modificar o Anexo sobre Serviços Financeiros que faz parte do referido Protocolo, a fim de refletir mais adequadamente as especificidades dos serviços financeiros e estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros.

**CONSIDERANDO** que é adequado excluir do amparo do referido Protocolo determinados prestadores de serviços financeiros, como os “Shell Banks” (*bancos de fachada*) e aqueles instalados nos denominados “paraísos fiscais”;

**RECONHECENDO** que a inclusão de disposições com respeito a sistemas de pagamento e compensação, novos serviços financeiros, regulação efetiva e transparente, processamento de dados e organizações autorreguladas permitem incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

### **ACORDAM:**

#### **ARTIGO I**

Substituir o Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL pelo que se anexa à presente Emenda.

#### **ARTIGO II**

1. A presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo terceiro Estado Parte do MERCOSUL. Para o Estado Parte que o ratificar posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que depositar seu instrumento de ratificação.
2. A República do Paraguai será depositária da presente Emenda e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência da Emenda, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.



Feito na cidade de \_\_\_\_\_, República \_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil \_\_\_\_\_, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente idênticos.



## ANEXO

### ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

#### **Artigo 1º** **Alcance ou âmbito de aplicação**

- a) O presente Anexo se aplica às medidas de um Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros. Quando este Anexo se referir à prestação de um serviço financeiro, isso significará a prestação de um serviço financeiro segundo a definição que consta no parágrafo 2, do artigo II, do Protocolo.
- b) Para efeito da alínea b), do parágrafo 3, do artigo II do Protocolo, entender-se-á por “serviços prestados no exercício das autoridades governamentais dos Estados Partes” as seguintes atividades:
  - i) as atividades realizadas por um banco central ou uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública dos Estados Partes na execução de políticas monetárias, cambiais ou de estabilidade do sistema financeiro ou dos sistemas de pagamento.
  - ii) as atividades que façam parte de um sistema legal de previdência social ou de planos públicos de aposentadoria; e
  - iii) outras atividades realizadas por uma entidade pública por conta ou com garantia dos Estados Partes ou com utilização de seus recursos financeiros.
- c) Para fins da alínea b), do parágrafo 3, do artigo II do Protocolo, se um Estado Parte autorizar seus prestadores de serviços financeiros a desenvolver quaisquer das atividades mencionadas nos incisos ii) ou iii), da alínea b) do presente artigo, em concorrência com uma entidade pública ou com um prestador de serviços financeiros, o termo “serviços” compreenderá essas atividades.
- d) A definição da alínea c), do parágrafo 3, do artigo II do Protocolo não se aplicará no caso do presente Anexo.

#### **Artigo 2º** **Definições**

Para fins do presente Anexo:

- a) Por serviço financeiro entende-se todo serviço de caráter financeiro oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte. Os serviços financeiros compreendem todos os serviços de seguros e relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros.



\* c d 2 2 5 3 5 7 5 2 9 4 0 0 \*

Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

I) Serviços de seguros e relacionados com seguros

(i) Seguros diretos (incluído o cosseguro)

- a) seguros de vida;
- b) seguros não vida;

(ii) Resseguros e retrocessão;

(iii) Atividades de intermediação de seguros, por exemplo, as dos corretores e agentes de seguros;

(iv) Serviços auxiliares dos seguros, por exemplo, dos consultores, atuários, avaliação de riscos e indenização de acidentes.

II) Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos os seguros)

(i) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;

(ii) Empréstimos de todo tipo, com inclusão de créditos pessoais, créditos hipotecários, *factoring* e financiamento de transações comerciais;

(iii) Serviços de arrendamento financeiro;

(iv) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive de cartões de crédito, de pagamento e similares, cheques de viagem e letras bancárias;

(v) Garantias e compromissos;

(vi) Operações comerciais por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, em mercado de balcão ou de outro modo, do seguinte:

- a) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, letras de câmbio e certificados de depósito);
- b) divisas;
- c) derivativos, incluindo, ainda que não exclusivamente, futuros e opções;
- d) instrumentos dos mercados cambial e monetário, tais como swaps e acordos a prazo de taxas de juros;
- e) valores mobiliários e negociáveis;
- f) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, incluindo metais.



- (vii) Participação em emissões de todo tipo de valores mobiliários, incluindo a subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e a prestação de serviços relacionados com tais emissões.
  - (viii) Corretagem de câmbios.
  - (ix) Administração de ativos; por exemplo, gestão de tesouraria ou de carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas, gestão de fundos de pensões, serviços de depósito e custódia e serviços fiduciários.
  - (x) Serviços de pagamento e compensação com respeito a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, derivativos e outros instrumentos negociáveis.
  - (xi) Fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e de *software* a eles relacionado, por prestadores de outros serviços financeiros.
  - (xii) Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativos a quaisquer das atividades enumeradas de (i) a (xi), incluindo relatórios e análises de crédito, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores e consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia empresarial.
- b) Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Estado Parte que deseje prestar ou que preste serviços financeiros, mas a expressão “prestador de serviços financeiros” não inclui as entidades públicas.

Para os propósitos deste Protocolo e somente com relação aos serviços amparados por este Anexo, não estão cobertos:

- (i) Os *shell banks* (*bancos de fachada*); e
- (ii) Os prestadores de serviços financeiros constituídos com o objetivo principal de realizar operações com instituições estabelecidas em “paraísos fiscais” ou em jurisdições cuja legislação não permite o acesso às informações sobre a estrutura societária de pessoas jurídicas, os titulares de suas ações ou a identificação do beneficiário final.

Os Estados Partes poderão excluir outros prestadores de serviços, como os *off shore* em suas respectivas Listas de Compromissos Específicos.

A esses efeitos, considerar-se-ão as seguintes definições:

- *Banco de fachada (Shell bank)*:



\* C D 2 2 5 3 5 7 5 2 4 0 0 \*

É um banco: 1) que não têm presença física (alta direção e gestão) no país onde está estabelecido; 2) tem licença para operar na referida jurisdição; e 3) não faz parte de um conglomerado financeiro que esteja sujeito a uma supervisão consolidada eficaz.

- Jurisdição de Tributação Favorecida:

Entende-se por Jurisdição de Tributação Favorecida um território dentro do qual não se aplica tributação fiscal ou onde a tributação é apenas nominal, com falta de transparência fiscal e com leis ou práticas administrativas que impeçam o intercâmbio efetivo com outros países de informações sobre questões fiscais relacionadas aos contribuintes beneficiados com esse regime fiscal preferencial.

- Prestador de serviços financeiros *Offshore*:

Qualquer prestador de serviços financeiros, estabelecido de conformidade com a legislação de uma jurisdição, cujas atividades se desenvolvem principalmente com não residentes e são de uma escala fora de proporção com respeito ao tamanho da economia do país onde está estabelecido.

c) Por “entidade pública” entende-se:

- (i) Um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte ou uma entidade que seja propriedade ou esteja sob controle de um Estado Parte, que se dedique principalmente a desempenhar funções governamentais ou realizar atividades para fins governamentais, excluindo-se as entidades dedicadas principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou
  - (ii) Uma entidade privada que desempenhe as funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, enquanto exerce essas funções.
- d) “Presença comercial de um prestador de serviços financeiros” em um Estado Parte significa todo tipo de estabelecimento do referido prestador por meio, entre outros, da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, bem como filiais e escritórios de representação localizados no território da referida Parte, com a finalidade de prestar um serviço financeiro, de conformidade com os requisitos de estabelecimento previstos em sua legislação e regulação.
- e) “Novo serviço financeiro” significa um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou a maneira como um produto se distribui, que não é fornecido por nenhum prestador de serviços financeiros no território de um Estado Parte, mas que se presta no território de outro Estado Parte.



\* C 0 2 2 5 3 5 7 5 2 9 4 0 0 \*

- f) “Organização autorregulada” significa uma organização não governamental que exerce autoridade regulatória ou de supervisão aos prestadores de serviços financeiros reconhecida por um Estado Parte.

### **Artigo 3º** **Medidas Prudenciais**

1. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada como um impedimento para que os Estados Partes possam manter ou adotar no futuro medidas por motivos prudenciais, para:

- (i) Proteger os investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária;
- (ii) Garantir a solvência, liquidez e estabilidade do sistema financeiro, bem como dos prestadores de serviços financeiros.

Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições do Protocolo, não deverão ser utilizadas para evitar os compromissos e obrigações contraídas pelos Estados Partes no âmbito do Protocolo.

### **Artigo 4º** **Reconhecimento de Medidas Prudenciais**

1. Ao aplicar suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros, um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais de outro Estado Parte ou de qualquer país que não seja parte do MERCOSUL. Tal reconhecimento poderá ser:

- (i) outorgado unilateralmente;
- (ii) realizado mediante harmonização ou de outro modo; ou
- (iii) baseado em um acordo ou convênio com o Estado Parte ou com o país em questão.

2. O Estado Parte que outorgue a outro Estado Parte ou a qualquer país que não seja parte do MERCOSUL reconhecimento de medidas prudenciais, em conformidade com o parágrafo 1, concederá oportunidades adequadas aos demais Estados Partes para que possam demonstrar a existência de equivalência nas regulamentações, na supervisão e na aplicação das referidas regulamentações e, se for o caso, nos procedimentos para o intercâmbio de informações entre as Partes.



\* c D 2 2 5 3 5 7 5 2 4 0 0 \*

3. Quando um Estado Parte outorgar a outro Estado Parte ou a qualquer país que não seja parte do MERCOSUL reconhecimento às medidas prudenciais, em conformidade com o inciso (iii) do parágrafo 1 e existam as condições estipuladas no parágrafo 2, este concederá oportunidades adequadas aos demais Estados Partes interessados para que negoциem sua adesão aos referidos acordos ou convênios, ou para que negoциem com ele outros acordos ou convênios similares.

4. Os acordos ou convênios baseados no princípio de reconhecimento serão informados prontamente e, pelo menos anualmente, ao Grupo Mercado Comum (GMC) e à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), a fim de cumprir com as disposições do Protocolo (artigo VIII e artigo XXII).

### **Artigo 5º** **Transparência e Divulgação de Informações Confidenciais**

Para efeitos dos artigos VIII e IX do Protocolo e para uma maior clareza, entende-se que nenhuma disposição do Protocolo será interpretada no sentido de obrigar um Estado Parte a revelar informações relativas aos negócios e à contabilidade de clientes particulares, tampouco informações confidenciais ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

### **Artigo 6º** **Sistema de Pagamento e Compensação**

Sob os termos e condições de tratamento nacional acordados, cada Estado Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecidos em seu território acesso a sistemas de pagamento e compensação, bem como aos meios oficiais de financiamento e refinanciamento, disponíveis no curso habitual dos seus negócios, prestados pelas Entidades Governamentais competentes, uma vez cumpridos os requisitos necessários (prudenciais, regulatórios e de registro) para ter acesso ao sistema. Este parágrafo não tem por objetivo conferir acesso ao credor de última instância de um Estado Parte.

Depois de cumpridos os requisitos necessários (prudenciais, regulatórios e de registro), cada Estado Parte não fará restrições ao estabelecimento de novas instituições de liquidação e custódia e essas novas instituições poderão negociar acordos diretamente com outras instituições intermediárias de mercado.

### **Artigo 7º** **Novos Serviços Financeiros**

Um Estado Parte permitirá que prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, ofereçam em seu território um serviço financeiro novo, que deve estar em conformidade com a legislação e regulação do Estado Parte onde pretenda prestar o serviço.



A prestação de um novo serviço financeiro não poderá ser negada baseando-se exclusivamente no critério de não ser oferecido internamente por prestadores nacionais.

### **Artigo 8º** **Regulação Efetiva e Transparente**

1. Cada Estado Parte realizará seus melhores esforços para comunicar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que se proponha adotar. Tal medida deverá ser oferecida:
  - a) Por meio de uma publicação oficial; ou
  - b) Por algum outro meio escrito ou eletrônico.
2. A autoridade financeira correspondente de cada Estado Parte deverá disponibilizar às pessoas interessadas seus requisitos para preencher as solicitações relacionadas com a prestação de serviços financeiros.
3. Por requerimento de um solicitante, a autoridade financeira correspondente o informará sobre a situação em que se encontra sua solicitação. Se a referida autoridade requerer informações adicionais, deverá notificar o solicitante com a brevidade possível.
4. Cada Estado Parte fará seus melhores esforços para garantir que os padrões internacionalmente aceitos sobre a regulação e supervisão do setor de serviços financeiros e para combater a fraude e evasão fiscais, sejam implementados e aplicados em seu território. Tais padrões internacionalmente aceitos são, entre outros, aqueles adotados pelo Grupo dos Vinte (G20), pelo Conselho de Estabilidade Financeira (FSB), pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS), pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS), pela Organização Internacional de Valores Mobiliários (IOSCO), as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), o Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Padrão Internacional de Relatório Financeiro (*International Financial Reporting Standards-IFRS*). Para isso, os Estados Partes cooperarão e intercambiarião informações e experiências sobre esses temas.

### **Artigo 9º** **Processamento de Dados**

1. Sujeito à autorização prévia do regulador ou autoridade competente, quando for requerido, cada Estado Parte permitirá aos prestadores de serviços financeiros do outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, transferir informações para dentro ou para fora do território deste Estado Parte para seu processamento,



\* c d 2 2 5 3 5 7 5 2 9 4 0 0 \*

utilizando quaisquer dos meios autorizados, quando for necessário para executar as atividades ordinárias de seus negócios.

2. Para maior certeza, quando as informações referidas no parágrafo 1 deste artigo estiver composta ou contenha dados pessoais, a transferência de tais informações será em conformidade com a legislação sobre proteção das pessoas, com respeito à transferência e o processamento de dados pessoais do Estado Parte, a partir do território de onde se transferem as informações.

3. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada como um impedimento para que os Estados Partes possam estabelecer requisitos específicos para o processamento de dados no exterior, incluindo garantias de acesso à informação.

### **Artigo 10 Organizações Autorreguladas**

Quando um Estado Parte requeira adesão ou participação ou acesso a qualquer organismo autorregulado, para que os prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte prestem serviços financeiros em base de igualdade com os prestadores de serviços financeiros do Estado Parte em questão, ou quando o Estado Parte outorgue direta ou indiretamente a tais entidades privilégios ou vantagens na prestação de serviços financeiros, esse Estado Parte assegurará que tais entidades concedam tratamento nacional aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território desse Estado Parte.

Para maior certeza, nenhuma disposição no presente artigo impede que uma organização autorregulada adote seus próprios procedimentos ou requisitos não discriminatórios. Quando tais medidas forem tomadas por organizações não governamentais e sem relação com o exercício da autoridade reconhecida por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, não serão consideradas medidas de um Estado Parte e, portanto, estão fora do alcance deste Anexo.

### **Artigo 11 Compromisso de Harmonização**

Os Estados Partes comprometem-se a continuar avançando no processo de harmonização, conforme as pautas aprovadas e a serem aprovadas pelo GMC, nas regulamentações prudenciais e dos regimes de supervisão consolidada e no intercâmbio de informações e experiências em matéria de serviços financeiros.



# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

## MENSAGEM N° 176, DE 2022 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

### I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 176, de 4 de abril de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial nº 214, do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Presidente do Banco Central, de 25 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



## É destacado na Exposição de Motivos que:

A Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL modifica o Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo, com a finalidade de atualizá-lo para que reflita mais adequadamente a evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros), estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

A modificação do Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu tem como objetivos: a) a atualização de definições, de modo a estabelecer o significado de termos como banco de fachada (“shellbank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore”, organização autorregulada, entre outros; b) a atualização dos dispositivos sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento; c) a definição de dispositivos para regulação efetiva e transparente; d) a previsão de prestação de “novos serviços financeiros”; e) a previsão da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro estado parte; e f) a criação de dispositivos sobre organizações autorreguladas.

A Emenda, com dois dispositivos, consiste na substituição do Anexo sobre Serviços Financeiros ao mencionado Protocolo.

Esse Anexo é composto de 11 artigos. Nos termos de seu Artigo 1º, aplicar-se-á às medidas de qualquer Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros, segundo definição que consta no Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.

O Artigo 2º consigna as principais definições para o escopo da Emenda. Traz a longa e exaustiva lista do que são as atividades financeiras e conceitua:

- Jurisdição de Tributação Favorecida, que é “um território dentro do qual não se aplica tributação fiscal ou onde a tributação é apenas nominal, com falta de transparência fiscal e com leis ou práticas administrativas que impeçam o intercâmbio efetivo com outros países de informações sobre questões fiscais relacionadas aos contribuintes beneficiados com esse regime fiscal preferencial”;
- Prestador de Serviços Financeiros *Offshore*, que é “qualquer prestador de serviços financeiros, estabelecido de conformidade com a legislação de uma jurisdição, cujas atividades se desenvolvem principalmente com não residentes e são de uma



- escala fora de proporção com respeito ao tamanho da economia do país onde está estabelecido”;
- Entidade pública, que se entende por: “(i) Um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte ou uma entidade que seja propriedade ou esteja sob controle de um Estado Parte, que se dedique principalmente a desempenhar funções governamentais ou realizar atividades para fins governamentais, excluindo-se as entidades dedicadas principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou (ii) Uma entidade privada que desempenhe as funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, enquanto exerça essas funções”;
- Presença comercial de um prestador de serviços financeiros em um Estado Parte, que “significa todo tipo de estabelecimento do referido prestador por meio, entre outros, da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, bem como filiais e escritórios de representação localizados no território da referida Parte, com a finalidade de prestar um serviço financeiro, de conformidade com os requisitos de estabelecimento previstos em sua legislação e regulação.
- Novo serviço financeiro, que “significa um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou a maneira como um produto se distribui, que não é fornecido por nenhum prestador de serviços financeiros no território de um Estado Parte, mas que se presta no território de outro Estado Parte”; e
- Organização autorregulada, que “significa uma organização não governamental que exerce autoridade regulatória ou de supervisão aos prestadores de serviços financeiros reconhecida por um Estado Parte”.

O Artigo 3º determina que nenhuma disposição desse Protocolo será interpretada como um impedimento para que os Estados Partes possam manter ou adotar medidas prudenciais para (i) proteger os investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária e (ii) garantir a solvência, liquidez e estabilidade do sistema financeiro, bem como dos prestadores de serviços financeiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



O Artigo 4º autoriza que os Estados Partes do MERCOSUL reconheçam medidas prudenciais de outro Estado Parte ou qualquer país que não seja parte do MERCOSUL, seja unilateralmente, mediante harmonização ou baseado em um acordo ou convênio. Quando o Estado Parte outorgue esse reconhecimento a país que não seja parte do MERCOSUL, concederá oportunidades adequadas aos demais Estados Partes para que possam demonstrar a existência das condições de equivalência que para estes, se for o caso, negociem sua adesão aos referidos acordos ou convênios ou para que negociem instrumentos similares.

No Artigo 5º está a garantia para que nenhuma disposição desse Protocolo seja interpretada no sentido de obrigar um Estado Parte a revelar informações relativas aos negócios e à contabilidade de clientes particulares, tampouco informações confidenciais ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

O Artigo 6º preceitua que, “sob os termos e condições de tratamento nacional acordados, cada Estado Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecidos em seu território acesso a sistemas de pagamento e compensação, bem como aos meios oficiais de financiamento e refinanciamento, disponíveis no curso habitual dos seus negócios”.

O Artigo 7º cuida do serviço financeiro inovador. A prestação de um novo serviço financeiro não poderá ser negada baseando-se exclusivamente no critério de não ser oferecido internamente por prestadores nacionais.

O Artigo 8º trata da transparência e da regulação. Cada Estado Parte realizará seus melhores esforços para comunicar a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que se proponha adotar, seja por publicação oficial ou por outro meio escrito ou eletrônico.

Ademais, cada Estado Parte envidará seus melhores esforços para garantir que os padrões internacionalmente aceitos sobre a regulação e supervisão do setor de serviços financeiros e para combater a fraude e evasão fiscais sejam aplicados em seu território. Em seguida, o Artigo 8º menciona os principais mecanismos de supervisão e regulação a serem observados.

O Artigo 9º determina que cada Estado Parte permitirá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, transferir informações para dentro ou para fora do território

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



desse Estado Parte para seu processamento. Essa transferência estará sempre sujeita à legislação nacional sobre a proteção de dados pessoais.

Nos termos do Artigo 10, quando um Estado Parte requeira adesão ou participação ou acesso a qualquer organismo autorregulado, deverá ser assegurado que tais entidades concedam tratamento nacional aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território desse Estado Parte.

Por fim, o Artigo 11 do Anexo, estabelece o compromisso que os Estados Partes continuarão avançando no processo de harmonização, conforme as pautas aprovadas pelo Grupo Mercado Comum; nas regulamentações prudenciais e dos regimes de supervisão consolidada; e no intercâmbio de informações e experiências em matérias de serviços financeiros.

De acordo com o Artigo II, a presente Emenda entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo terceiro Estado Parte do MERCOSUL, estando aberto a adesões posteriores.

A República do Paraguai será depositária do acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo (Artigo 13).

## II – VOTO DO RELATOR

O Acordo em exame está em consonância com o art. 4º, inciso IX, da Constituição, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Na mesma linha, viabiliza o cumprimento da norma insculpida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional, que prevê que *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*.

O Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL (Protocolo de Montevidéu) foi negociado em 1997, mas entrou em vigor somente sete anos depois, em 07/12/2005. Desde então, os países membros do Mercosul aprofundaram o acesso aos seus respectivos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



mercados e modificaram as regras do Protocolo por meio de rodadas de negociação. A



\* C D 2 2 1 9 7 0 3 1 8 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>

última rodada de negociações, a 7<sup>a</sup>, foi finalizada em 2009, resultando na Decisão Conselho do Mercado Comum (CMC, o órgão responsável pela condução política do processo de integração) 21/2009, que contém as listas de compromissos atualizadas – essas listas, contudo, ainda não foram internalizadas pelo Brasil e pela Argentina. Em 2019, foi feita uma alteração relevante através de uma emenda que incluiu um novo Anexo sobre Serviços Financeiros, que ora se aprecia.

O comércio mundial de bens e de serviços é majoritariamente realizado pelas economias desenvolvidas. Em 2019, essas economias foram a origem de 71% das exportações e destino de 66% das importações mundiais de serviços. No comércio mundial de bens, esses valores foram menos concentrados, chegando a pouco mais de 50% dos fluxos internacionais de bens.

O comércio de serviço do Brasil com o Mercosul é muito concentrado em poucos setores, e o bloco perdeu relevância relativa como parceiro brasileiro entre 2011 e 2019. Enquanto a corrente de comércio de serviços com o mundo reduziu-se em 1,6%, a corrente com o Mercosul reduziu-se em 15,9%, chegando a US\$ 3,3 bilhões. Consequentemente, a participação do bloco passou de 3,8%, em 2011, para 3,2% em 2019.

A Confederação Nacional da Indústria realizou estudo para avaliar as oportunidades de aprofundamento dos compromissos no Protocolo de Montevidéu. Ali se identifica que os setores em que há mais oportunidades ofensivas são aqueles em que os países do MERCOSUL importam proporcionalmente mais do mundo que do Brasil e aqueles em que o Brasil exporta proporcionalmente mais para o mundo do que para os países do MERCOSUL. São eles os encargos pelo uso de propriedade intelectual, **serviços financeiros** e serviços culturais e recreacionais.

Os dados econômicos mostram que existe competitividade dos serviços brasileiros que está sendo explorada em outros países do mundo e não no MERCOSUL. Nesse sentido, é importante interagir com os setores envolvidos, em especial os setores de serviços financeiros, serviços de construção e relacionados à engenharia, serviços empresariais, serviços de comunicação e serviços recreacionais, culturais e esportivos, para compreender o funcionamento de seus respectivos mercados e identificar em quais setores e subsetores as exportações brasileiras têm mais condições de serem competitivas no MERCOSUL.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



Nesse sentido, comprova-se a relevância para a aprovação da presente Emenda, que aperfeiçoa o instrumento sobre serviços financeiros no Protocolo de Montevidéu.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Celso Russomanno

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



\* C D 2 2 1 9 7 0 3 1 8 5 0 0 \*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

## (MENSAGEM N° 176, DE 2022)

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Celso Russomanno

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



\* C D 2 2 1 9 7 0 3 1 8 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM Nº 176, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta da Mensagem nº 176/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dep. Arlindo Chinaglia, Dep. Celso Russomanno, Dep. Coronel Armando, Dep. Danrlei de Deus Hinterholz, Sen. Fabiano Contarato, Dep. Heitor Schuch, Dep. Marcel van Hattem, Sen. Marcio Bittar, Sen. Nelsinho Trad, Dep. Odair Cunha, Dep. Pastor Eurico, Dep. Perpétua Almeida, Dep. Rosangela Gomes, Sen. Soraya Thronicke, Sen. Telmário Mota, Dep. Vermelho, Dep. Zeca Dirceu, Dep. Afonso Motta, Dep. Hugo Leal, Dep. José Rocha, Sen. Luis Carlos Heinze, Sen. Mecias de Jesus, Dep. Pedro Lupion e Dep. Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Senador Nelsinho Trad  
Presidente

Apresentação: 26/05/2022 11:04 - MERCOSUL  
PAR 1 MERCOSUL => MSC 176/2022

PAR n.1



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N º 171, DE 2022 (Mensagem nº 176, de 2022)

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

**Relator:** Deputado CLAUDIO CAJADO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, objetiva aprovar, conforme a competência legislativa prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

A proposição tem por origem a Mensagem nº 176, de 2022, enviada ao Congresso Nacional em 4 de abril de 2022 em conjunto com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00214/2015, do Ministério das Relações Exteriores e da Presidência do Banco Central do Brasil.

Submetida a deliberação na Representação Brasileira no



Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, a matéria foi aprovada em 17 de maio de 2022, no sentido do voto do Relator, Deputado Celso Russomanno, que concluiu pela aprovação da referida Mensagem com a apresentação deste Decreto Legislativo nº 171, de 2022.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído concomitantemente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de urgência, para posterior deliberação do Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo de aprovação de instrumento internacional em tela segue os moldes regulares da espécie, trazendo uma cláusula autorizativa da internalização da Emenda ao Protocolo de Montevidéu, ressalvados atos ulteriores que possam resultar em sua revisão, bem como eventuais ajustes complementares que importem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio nacional, conforme competência que deflui do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. A proposição não apresenta condicionantes de caráter reservativo, declarativo ou interpretativo à aprovação congressual do instrumento internacional.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar a Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.



LexEdit  
 \* C D 2 2 5 3 7 1 4 6 4 9 0 0 \*

Em 1997, os Estados Partes do MERCOSUL aprovaram o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços, baseado no Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS), da Organização Mundial de Comércio (OMC). Por meio desse Protocolo – que só veio a entrar em vigor em 2005 para Argentina, Brasil e Uruguai e, em 2014, para o Paraguai –, os Estados Partes comprometeram-se a integrar progressivamente os seus mercados de serviços, bem como estender aos demais sócios as concessões que outorgarem a terceiros países.

Até o presente, já foram concluídas sete rodadas de negociação de compromissos específicos, por meio das quais se incorporaram e se aprofundaram compromissos em 12 setores e 58 subsetores, nos quatro modos de prestação de serviços, sendo que a última rodada ocorreu em 2009. Em 2021, iniciou-se a VIII Rodada de Negociação de Compromissos Específicos. As negociações ambicionam atualizar o Protocolo de Montevidéu, com aprovação de novos anexos em regulamentação doméstica, serviços postais e telecomunicações. Ainda no ano passado, assinou-se o Protocolo de Comércio Eletrônico do MERCOSUL, que busca criar ambiente mais aberto e seguro para o desenvolvimento do comércio eletrônico entre os Estados Partes, beneficiando tanto empresas quanto consumidores.

Em 2019, os Estados Partes aprovaram também Emenda ao Protocolo de Montevidéu, a qual estamos a apreciar, cujo objetivo é atualizar seu Anexo sobre Serviços Financeiros conforme a evolução tecnológica e regulatória do setor nas últimas décadas, estabelecendo critérios que permitam resguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros, adotando-se as melhores práticas internacionais no combate a fraudes e evasão fiscal, e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

As modificações trazidas ao Anexo sobre Serviços Financeiros visam a: atualizar um conjunto de definições jurídico-operacionais, delineando o significado de termos como banco de fachada (“shell bank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore”, organização autorregulada, entre outros; b) atualizar os dispositivos sobre medidas

 \* C D 2 2 5 3 7 1 4 6 4 9 0 0 \*  
 exEdit


prudenciais e seu reconhecimento; c) estabelecer padrões para regulação efetiva e transparente; d) incluir a previsão de “novos serviços financeiros”; e) prever a possibilidade de transferência de dados financeiros e seu processamento em outro Estado Parte; e f) introduzir dispositivos sobre organizações autorreguladas.

Segundo levantamento da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) sobre as oportunidades de aprofundamento da integração do comércio de serviços do bloco mercosulino, as alterações trazidas pelo novo Anexo estão alinhadas com as regras mais modernas sobre o tema, em especial as do Acordo do Mercosul com a União Europeia, entre as quais se incluem<sup>1</sup>:

- faculdade de não divulgação de informações consideradas sensíveis ou confidenciais;
  - regras sobre processamento de dados, incluindo permissão para que dados sejam transferidos entre os países;
  - concessão aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território dos Estados Partes de acesso a sistemas de pagamento e compensação, bem como meios oficiais de financiamento e refinanciamento;
  - vedação a restrições estatais para o estabelecimento de novas instituições de liquidação e custódia;
  - permissão para que prestadores de serviços de outros Estados ofereçam serviços financeiros novos no Estado de destino;
  - previsão de compromissos de harmonização de regras;
- e
- recomendação de uso de padrões internacionais para evitar fraudes e evasões fiscais.

Ainda segundo o estudo da CNI, o comércio de serviço do

<sup>1</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Ampliação do protocolo de comércio de serviços do Mercosul*. Brasília: CNI, 2021.



\* C D 2 2 5 3 7 1 4 6 4 9 0 0 \* LexEdit

Brasil com o MERCOSUL é caracterizado pela concentração em poucos setores, além da perda de relevância relativa entre 2011 e 2019. Viagens, transportes e outros serviços empresariais representaram cerca de 87% das exportações brasileiras de serviços, somadas, à Argentina, ao Paraguai e ao Uruguai em 2019.

Enquanto a corrente de comércio de serviços do Brasil com o mundo reduziu-se em 1,6%, a corrente com o Mercosul reduziu-se em 15,9%, chegando a US\$ 3,3 bilhões. Desse modo, a participação do bloco passou de 3,8%, em 2011, para 3,2% em 2019. Essa queda ocorreu tanto pela via das exportações quanto das importações, tendo as compras pelo Brasil dos três parceiros caído de forma muito mais acentuada. Entre 2011 e 2019, a queda nas importações foi de 24,1%, enquanto nas exportações brasileiras ao Mercosul, a redução foi de 2,7%. No sentido inverso, o Brasil vem perdendo espaço para outros fornecedores de serviços aos países do MERCOSUL, como Estados Unidos, União Europeia e China.

Desconsiderando-se fatores tecnológicos e econômicos que afetaram as economias do bloco, concretamente, nos setores em que os países do MERCOSUL importam proporcionalmente mais do mundo do que do Brasil e naqueles setores em que o Brasil exporta proporcionalmente mais para o mundo do que para os países do Mercosul, há potencial de aumento da participação de exportação brasileira a ser explorado, incluindo-se os setores de serviços financeiros, encargos pelo uso de propriedade intelectual e serviços culturais e recreacionais. Em menor grau, também se incluem os setores de construção civil, serviços manufatureiros, telecomunicações, computação e TI, bem como outros serviços empresariais. Há competitividade dos serviços brasileiros que está sendo explorada em outros países do mundo e não no MERCOSUL.

Além disso, como o número de restrições indicadas nas listas nacionais de compromissos específicos dos Estados Partes é muito alto, há oportunidades de aprofundamento de acesso aos mercados dos países mercosulinos para as exportações brasileiras de serviços em praticamente todos os setores, por meio de esforços diplomáticos nas futuras negociações



\* C D 2 2 5 3 7 1 4 6 4 9 0 0 \*  
 LexEdit

de compromissos específicos.

Em particular, o setor de serviços financeiros dos Estados Parte é, em geral, bastante fechado, com diversas restrições. Comparativamente, a Argentina possui menos restrições que o Uruguai, mas há previsão expressa de restrições para a saída de divisas do país (restrição não incluída no acordo do Mercosul com a União Europeia) e alguns setores possuem restrições em todos os modos de prestação de serviços. O Uruguai prevê diversas restrições em relação a esse setor, incluindo uma importante restrição relativa à presença comercial de bancos estrangeiros, com restrição quantitativa de crescimento anual de apenas 10%. Essa restrição não foi incluída no Acordo Mercosul-UE. O Paraguai possui muitas restrições, basicamente permitindo a prestação de serviços financeiros apenas mediante presença comercial.

Outro espaço para avanços da integração no setor de serviços do bloco reside na modernização das normas que disciplinam o comércio de serviços do MERCOSUL. Os únicos setores que avançaram mais na atualização normativa foram os de serviços financeiros, comércio digital e presença temporária de pessoas físicas, nos quais o bloco possuirá regulamentação relativamente próxima às mais modernas (como a inserida no Acordo MERCOSUL-UE, MERCOSUL-Chile, Acordo Estados Unidos-México-Canadá, Acordo da Parceria Transpacífica, etc.), tão logo venha a incorporar os respectivos Protocolos que trazem as atualizações sobre esses temas.

Nesse sentido, a Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL que estamos a apreciar é uma medida de atualização normativa para o comércio de serviços financeiros que deverá alinhar o tratamento do setor ao padrão de outros acordos do MERCOSUL, em particular aquele assinado com a União Europeia, e de outros blocos comerciais, bem como aumentar a integração econômica do bloco e trazer maiores oportunidades para que os prestadores brasileiros de serviços financeiros possam suprir a demanda do setor nos mercados dos países vizinhos.


 \* C D 2 2 5 3 7 1 4 6 4 9 0 0 \*  
 LexEdit

Feitas essas observações, reputamos que a presente Emenda atende ao interesse nacional, consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, Constituição Federal) e coaduna com a norma programática de “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina” (art. 4º, parágrafo único, CF), razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator

2022-6813





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Paulão, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Coronel Armando, Eduardo Cury, Fernando Monteiro, General Girão, General Peternelli, Josias Gomes, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

**Deputado MÁRCIO MARINHO**  
Presidente em exercício

Apresentação: 24/11/2022 12:07:22.920 - CREDN  
PAR 1 CREDN => PDL 171/2022

**PAR n.1**



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2022

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autora:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

**Relatora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, da egrégia Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O parágrafo único a esse art. 1º estabelece que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º do Projeto fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto decorreu da Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais nº 176, de 2022, apresentada em 05/04/2022. O Texto da Emenda é formado por Preâmbulo e os Artigos I e II, que em seu



\* C D 2 3 8 3 8 4 9 9 2 1 0 \* LexEdit

conjunto determinam a substituição do Anexo sobre Serviços Financeiros por novo Anexo, o qual é composto de 11 Artigos.

No Preâmbulo, as Partes têm em vista o Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços do MERCOSUL particularmente, o estabelecido em seu artigo XXVI. Destacam a necessidade de refletir mais adequadamente as especificidades dos serviços financeiros e estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros.

Consideram ainda as Partes ser adequado excluir do amparo do referido Protocolo determinados prestadores de serviços financeiros, como os “Shell Banks” (bancos de fachada) e aqueles instalados nos denominados “paraísos fiscais”. Igualmente, reconhecem que a inclusão de disposições sobre sistemas de pagamento e compensação, novos serviços financeiros, regulação efetiva e transparente, processamento de dados e organizações autorreguladas permitem incorporar os avanços em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

O Artigo 1º do Anexo, sobre alcance ou âmbito de aplicação, determina que seu texto se aplica às medidas de um Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros. Os serviços prestados por autoridades governamentais são definidos como as atividades de um banco central ou autoridade monetária, de um sistema de previdência social e outras atividades realizadas por entidade pública com utilização de recursos financeiros.

Também postula que, para fins da alínea b), do parágrafo 3, do artigo II do Protocolo, que exceta de serviços os serviços governamentais, se um Estado Parte autorizar seus prestadores de serviços financeiros a desenvolver as atividades de previdência ou outras do presente artigo, em concorrência com uma entidade pública ou com um prestador de serviços financeiros, o termo “serviços” compreenderá essas atividades. Já a definição da alínea c), do parágrafo 3, do artigo II do Protocolo, que conceitua serviços governamentais, não se aplicará no caso do presente Anexo.

O Artigo 2º traz diversas definições. Por serviço financeiro entende-se aqueles de caráter financeiro oferecido por um prestador de


 \* C D 2 3 8 3 8 4 9 2 1 0 \*  
 LexEdit

serviços financeiros, compreendendo todos os serviços de seguros e a eles relacionados e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros.

Também o Artigo 2º assenta que, para os propósitos deste Protocolo e somente com relação aos serviços amparados por este Anexo, não estão cobertos: os shell banks (bancos de fachada); e os prestadores de serviços financeiros constituídos com o objetivo principal de realizar operações com instituições estabelecidas em “paraísos fiscais” ou em jurisdições cuja legislação não permite o acesso às informações sobre a estrutura societária de pessoas jurídicas, os titulares de suas ações ou a identificação do beneficiário final. Os Estados Partes poderão excluir outros prestadores de serviços, como os *off shore* em suas respectivas Listas de Compromissos Específicos.

Para esses efeitos, aclarados termos Banco de fachada, Jurisdição de Tributação Favorecida e Prestador de serviços financeiros Offshore. Banco de fachada (Shell bank) é um banco que não têm presença física (alta direção e gestão) no país onde está estabelecido, que tem licença para operar na referida jurisdição e que não faz parte de um conglomerado financeiro que esteja sujeito a uma supervisão consolidada eficaz.

Jurisdição de Tributação Favorecida é um território dentro do qual não se aplica tributação fiscal ou onde a tributação é apenas nominal, com falta de transparência fiscal e com leis ou práticas administrativas que impeçam o intercâmbio efetivo de informações sobre questões fiscais relacionadas aos contribuintes beneficiados com esse regime preferencial.

Prestador de serviços financeiros Offshore é o prestador de serviços financeiros, estabelecido de conformidade com a legislação de uma jurisdição, cujas atividades se desenvolvem principalmente com não residentes e são de uma escala fora de proporção com respeito ao tamanho da economia do país onde está estabelecido. Ainda o Artigo 2º discorre sobre as definições de “entidade pública”, “presença comercial de um prestador de serviços financeiros”, “novo serviço financeiro” e “organização autorregulada”.

O Artigo 3º, sobre medidas prudenciais, estabelece que nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada como impedimento para que os Estados Partes possam manter ou adotar no futuro medidas por


 \* C D 2 3 8 3 8 4 9 2 1 0 \*  
 \* exEdit

motivos prudenciais, para: proteger investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária; ou garantir a solvência, liquidez e estabilidade do sistema financeiro, bem como dos prestadores de serviços financeiros.

O Artigo 4º diz respeito ao reconhecimento de medidas prudenciais e estabelece que, ao aplicar suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros, um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais de outro Estado Parte ou de qualquer país que não seja parte do MERCOSUL.

O Artigo 5º refere-se a transparência e divulgação de informações confidenciais, afirmando que para efeitos dos artigos VIII e IX do Protocolo, sobre transparência, e para maior clareza, entende-se que o Protocolo não será interpretado no sentido de obrigar um Estado Parte a revelar informações relativas aos negócios e à contabilidade de clientes particulares, tampouco informações confidenciais ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

O Artigo 6º, relativo a sistema de pagamento e compensação, firma que, sob os termos e condições de tratamento nacional acordados, cada Estado Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecidos em seu território acesso a sistemas de pagamento e compensação, bem como aos meios oficiais de financiamento e refinanciamento, disponíveis no curso habitual dos seus negócios, prestados pelas Entidades Governamentais competentes, uma vez cumpridos os requisitos necessários (prudenciais, regulatórios e de registro) para ter acesso ao sistema. Não se confere, no entanto, acesso ao credor de última instância de um Estado Parte.

O Artigo 7º, que dispõe sobre novos serviços financeiros, anuncia que um Estado Parte permitirá que prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, ofereçam em seu território um serviço financeiro novo, em conformidade com a legislação e regulação do Estado Parte onde pretenda prestar o serviço. Essa prestação de



\* C D 2 3 8 3 8 4 9 2 1 0 \* LexEdit

novo serviço financeiro não poderá ser negada baseando-se exclusivamente no critério de não ser oferecido internamente por prestadores nacionais.

No Artigo 8º, acerca da regulação efetiva e transparente, postula-se que cada Estado Parte realizará seus melhores esforços para comunicar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que se proponha adotar. Essa medida deverá ser oferecida por meio de uma publicação oficial, ou por outro meio escrito ou eletrônico.

Ainda no Artigo 8º afirma-se que cada Estado Parte fará seus melhores esforços para garantir que os padrões internacionalmente aceitos sobre a regulação e supervisão do setor de serviços financeiros e para combater a fraude e evasão fiscais sejam implementados e aplicados em seu território.

São padrões internacionalmente aceitos, entre outros, os do Grupo dos Vinte (G20), do Conselho de Estabilidade Financeira (FSB), do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS), da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS), da Organização Internacional de Valores Mobiliários (IOSCO), além das recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), do Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Padrão Internacional de Relatório Financeiro (International Financial Reporting Standards-IFRS).

Com respeito ao Artigo 9º, sobre processamento de dados, determina-se que, sujeito à autorização prévia do regulador ou autoridade competente, quando for requerido, cada Estado Parte permitirá aos prestadores de serviços financeiros do outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, transferir informações para dentro ou para fora do território deste Estado Parte para seu processamento utilizando quaisquer dos meios autorizados, quando for necessário para executar as atividades ordinárias de seus negócios.

O Artigo 10, que trata das organizações autorreguladas, institui que, quando um Estado Parte requerer adesão ou participação ou acesso a

 \* C D 2 3 8 3 8 4 9 2 1 0 \*  
 ExEdit


qualquer organismo autorregulado, para que os prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte prestem serviços financeiros em base de igualdade com os prestadores de serviços financeiros do Estado Parte em questão, ou quando o Estado Parte outorgar direta ou indiretamente a essas entidades privilégios ou vantagens na prestação de serviços financeiros, esse Estado Parte assegurará que essas entidades concedam tratamento nacional aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território desse Estado Parte.

Por fim, o Artigo 11 apresenta compromisso de harmonização, segundo o qual os Estados Partes se comprometem a continuar avançando no processo de harmonização, conforme as pautas aprovadas e a serem aprovadas pelo Grupo Mercado Comum, nas regulamentações prudenciais e dos regimes de supervisão consolidada e no intercâmbio de informações e experiências em matéria de serviços financeiros.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 214/2021 MRE BACEN, de 25/10/2021, assinada por Carlos Alberto Franco França e Roberto de Oliveira Campos Neto, argumenta que a Emenda tem a finalidade de atualizar o Protocolo para refletir mais adequadamente a evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros), estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

Essa modificação do Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu, segundo o Poder Executivo, tem como objetivos: a atualização de definições de termos como banco de fachada (“shellbank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore”, organização autorregulada, entre outros; a atualização dos dispositivos sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento; a definição de dispositivos para regulação efetiva e transparente; a previsão de prestação de “novos serviços financeiros”; a previsão da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro estado parte; e a criação de dispositivos sobre organizações autorreguladas.


 \* C D 2 3 8 3 8 4 9 2 1 0 \*  
 LexEdit

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, foi apresentado em 26/05/2022. Em 7/04/2022, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última quanto ao art. 54 RICD. O Projeto tramita sujeito à apreciação do Plenário em regime de urgência (Art. 151, I "j", RICD).

O Projeto foi recebido pela CREDN em 02/06/2022 e nela foi aprovado em 23/11/2022. Em 28/11/2022, a Proposição foi recebida pela CCJC. Em 29/11/2022, o Projeto foi recebido pela CDEICS.

Em 06/12/2022, foi designado como Relator na CDEICS o Deputado Otto Alencar Filho (PSD-BA), que deixou de ser membro da Comissão ao término da Legislatura. Em 19/04/2023, o Deputado Matheus Noronha (PL-CE) foi designado como Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), que substituiu a CDEICS, tendo depois devolvido a matéria sem manifestação.

Em 17/05/2023, tive a honra de ser designada como Relatora do Projeto. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, ao emendar o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL traz importantes atualizações sobre esse tema no âmbito de nosso Bloco. É salutar a atualização de definições realizada pela Emenda que ora analisamos.

Deve esta Comissão sempre acompanhar de perto a conceituação mais precisa dos termos e do alcance das normas em nosso



\* C D 2 3 8 3 8 4 9 2 1 0 0 \* LexEdit

direito da integração no âmbito do MERCOSUL. É uma tarefa imprescindível na discussão de nossas relações econômicas internacionais. No caso em tela, os serviços, especialmente os serviços financeiros, apresentam diversas inovações que devem estar bem definidas em nosso Mercado Comum.

A atualização realizada em termos como banco de fachada (“shellbank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore” e organização autorregulada, entre outras, facilita a ação governamental, a clareza sobre exceções no comércio de serviços e os negócios em nosso Bloco.

Também deve ser destacada a atualização de normas sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento e sobre regulação efetiva e transparente, além da previsão da prestação de “novos serviços financeiros” e da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro Estado parte.

As modificações feitas no Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL se mostram, desse modo, apropriadas para as nossas relações econômicas internacionais e para o nosso comércio de serviços.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022**, da ilustre Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, que aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
 Relatora



LexEdit  
 \* C D 2 3 8 3 8 4 9 9 2 1 0 0 \*

2023-8558

Apresentação: 10/10/2023 10:42:32.613 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 171/2022

PRL n.1



\* C D 2 3 3 8 3 8 4 9 9 2 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238384992100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Matheus Noronha, Saulo Pedroso, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 171, DE 2022.

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

**Relator:** Deputado Zé Harolfo Cathedral

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2022, que busca aprovar o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Pois bem, conforme mensagem ao Congresso Nacional (MSC nº 176/2022), referida Emenda *“modifica o Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo, com a finalidade de atualizá-lo para que reflita mais adequadamente a evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros), estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países”*.

Quanto às modificações em si, a mensagem esclarece que a Emenda:

*“(...) tem como objetivos: a) a atualização de definições, de modo a estabelecer o significado de termos como banco de fachada ('shellbank'), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros 'offshore', organização autorregulada, entre outros; b) a atualização dos dispositivos sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento; c) a definição de dispositivos para regulação efetiva e transparente; d) a*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



*previsão de prestação de ‘novos serviços financeiros’; e) a previsão da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro estado parte; e f) a criação de dispositivos sobre organizações autorreguladas’.*

A presente proposição foi distribuída às Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço “concluiu pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2022 nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia”.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional “concluiu pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2022 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado”

Fui designado Relator da presente proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

**Senhores Deputados**, a presente proposição – Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL – altera o Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo, buscando atualizá-lo, para melhor refletir a “*evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros)*”, bem como “*estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países*”.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo no art. 49, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2022.**

Sala da Comissão, de abril de 2024.

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL  
(PSD/RR)  
Relator**





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 171, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Diego Coronel, Dr Flávio, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Raniery Paulino, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêla e Zé Haroldo Cathedral.



Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 09/05/2024 11:41:59:427 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 171/2022

PAR n.1



\* C D 2 4 4 0 8 9 9 8 7 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244089987100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni